PROCESSO : TC/006491/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria de Lourdes Santos Freitas (Beneficiária – Cônjuge)
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1292/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 34.894 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de Paridade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Maria de Lourdes Santos Freitas** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado **Braulio Correia Santos** (CPF nº 073.442.525-20), tendo direito ao regime de **paridade**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de Dezembro de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 09:00:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/02/2020 09:04:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/02/2020 09:22:21

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006491/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Maria de Lourdes Santos Freitas** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado **Bráulio Correia Santos**, Oficial de manutenção do quadro de pessoal estatutário da Assembleia Legislativa, falecido no dia 28 de janeiro de 2016, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe- SERGIPEPREVIDÊNCIA conforme a Portaria nº 1662/2016, de 03 de maio de 2016 (fls. 22), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 20).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 1721/2016 (fls.13/16), opinou pelo deferimento da concessão da pensão, visto que a interessada satisfaz as exigências previstas no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005 em consonância com o Art. 50, I, c/c o Art. 54, I, do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 21).

Na diligência nº 816/2018, a Coordenadoria afirma que verificou que na certidão de casamento anexada aos autos, a Sra. Maria de Lourdes Santos Freitas é separada do falecido desde 06/08/1987 e que não consta nos mesmos a dependência econômica ou prova de que o *de cujus* pagava pensão alimentícia.

O Sergipe Previdência, através do Ofício nº 784/2019/DIPREV-PR (fls. 53) demonstrou que o ex-segurado pagava pensão alimentícia na ativa. Contudo, na Certidão de casamento (fls. 07), lavrada em 02 de fevereiro de 2016 (após o falecimento do servidor), consta que a sociedade conjugal foi reestabelecida em 09/08/1996.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 09:00:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/02/2020 09:04:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/02/2020 09:22:21

Em Parecer Jurídico de fls. 59/60, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido, por preencher os requisitos legais, com direito a reajuste **anual**, em virtude do ex-segurado ter sido aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1292/2019 (fls. 64), de lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pela **legalidade** do ato de concessão de pensão previdenciária, observando-se o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que **Maria de Lourdes Santos Freitas** figura como cônjuge supérstite da ex-segurado Braulio Correia Santos, conforme certidão de casamento (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, a beneficiária faz jus ao valor de **R$ 4.902,08 (quatro mil, novecentos e dois reais e oito centavos)**, sendo lhe garantido o reajuste da pensão pela revisão anual, na forma do art. 40, § 8º da Constituição Federal, vez que o ex-segurado já se encontrava aposentado, através da Portaria nº 2454/2011, de 22 de junho de 2011, pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Observa-se ainda que a beneficiária tem o direito de receber a pensão desde a data do falecimento do segurado, pois o requerimento do benefício foi realizado dentro dos 30 dias previstos no art. 50, inciso I da LC 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 09:00:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/02/2020 09:04:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/02/2020 09:22:21

e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica quanto à **legalidade e ao regime de paridade.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **18/12/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Maria de Lourdes Santos Freitas** (cônjuge, CPF nº 312.171.505-44), Beneficiária da ex-segurado **Bráulio Correia Santos** (CPF nº 073.442.525-20), no valor total **R$ 4.902,08 (quatro mil, novecentos e dois reais e oito centavos)**, tendo direito ao **regime da**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 09:00:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/02/2020 09:04:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/02/2020 09:22:21

revisão anual, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Maria de Lourdes Santos Freitas	Cônjuge	100%	R$ 4.902,08

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de fevereiro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 09:00:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/02/2020 09:04:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/02/2020 09:22:21